



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.146**

Regula a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação-ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte; e revoga as Leis Complementares 341/2002 e 430/2005, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no Município de Jundiaí de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR-Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de acordo com a legislação federal competente, fica disciplinado por esta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, observam-se as seguintes definições:





**I** - Área precária: área sem regularização fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros acessórios e periféricos que emitam, ou não, radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: a ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias corridos, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros, e sendo prorrogável por igual período até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos;

**IV** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º, inciso V c/c art. 10 da Lei Federal nº 13.116, de 2015: a ETR destinada a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

**V** - Infraestrutura de suporte, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação das redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**VI** - Detentora, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VII** - Prestadora ou Operadora, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;





**VIII** - Torre, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

**IX** - Poste, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**X** - Poste de energia ou iluminação, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e/ou iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**XI** - Antena, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XII** - Instalação externa, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

**XIII** - Instalação interna, nos termos do art. 2º do Anexo da Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios; e

**XIV** - Radiocomunicação, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO**

**Art. 3º** A emissão da licença de instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita à aprovação do cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

**I** - requerimento padrão;





**II** - recolhimento da taxa de cadastramento eletrônico no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

**III** - indicação do número do Cadastro do Imóvel, constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou do Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel em que a ETR será instalada;

**IV** - projeto executivo de implantação da ETR e de sua infraestrutura de suporte, acompanhado do documento de responsabilidade técnica emitido por profissional habilitado, para projeto, construção e/ou regularização, conforme o caso;

**V** - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou documentos pessoais no caso de pessoa física;

**VI** - documentos que comprovem a legitimidade do representante legal da detentora, proprietário ou possuidor do imóvel ou seus procuradores, conforme o caso;

**VII** - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel; ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;

**VIII** - nas áreas precárias, na impossibilidade da apresentação de documentos na forma do inciso IV do *caput* deste artigo, poderão ser apresentados eventuais outros elementos que comprovem o vínculo entre o possuidor e o imóvel onde a ETR for implantada;

**IX** - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), ou documento equivalente no sentido da inexistência da necessidade de anuência para a implantação emitidos pelo citado órgão;

**X** - nos casos de implantação em topos de prédio, paredes cegas, caixas d'água ou qualquer outra edificação previamente existente, apresentação de atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica de que a implantação não representa risco à segurança da edificação;

**XI** - anuência dos órgãos de preservação competentes para a instalação de ETR's em bens tombados, acompanhado de plantas visitadas pelos respectivos órgãos, de acordo com as respectivas resoluções de tombamento; e

**XII** – autorizações ambientais, quando necessário intervenção em APP ou supressão de vegetação.

§ 1º O simples protocolo dos documentos requeridos no *caput* deste artigo não autoriza a implantação da ETR ou de sua infraestrutura de suporte.





§ 2º A análise da documentação apresentada, visando à emissão da licença de instalação ocorrerá em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data de protocolo.

§ 3º Havendo necessidade de correção ou complementação da documentação apresentada, o prazo de análise será suspenso até o cumprimento do solicitado pelo município.

§ 4º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

§ 5º Havendo atendimento de todos os requisitos, o interessado será intimado para pagamento, em 15 (quinze) dias úteis:

a) do preço público, fixado em decreto, relativo à permissão de implantação de ERB ou de sua estrutura de suporte; e

b) da contrapartida que for arbitrada em conformidade com o art. 7º, inciso II, desta Lei Complementar, se se tratar de permissão a título oneroso.

**Art. 4º** Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei Complementar, bastando aos interessados comunicar previamente à implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado do licenciamento urbanístico:

**I** - a instalação de ETR Móvel, assim definida conforme inciso III do art. 2º desta Lei Complementar;

**II** - a instalação de ETR de Pequeno Porte, assim definida conforme inciso IV do art. 2º desta Lei Complementar;

**III** - a instalação de ETR em áreas internas, desde que anuídas pelo proprietário da edificação;

**IV** - a inclusão ou troca de equipamentos ou alguns elementos, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional em ETR já licenciada, desde que não altere a condição anteriormente licenciada de altura e recuos; e

**V** - o compartilhamento de infraestrutura de suporte em ETR já licenciada.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de ETR de Pequeno Porte em área pública, necessariamente deverá haver prévia permissão de uso pelo município.

**Art. 5º** Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte não são





considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

**Art. 6º** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS**

**Art. 7º** A permissão de uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens públicos, deverá atender aos interesses do Município e aos parâmetros da normatização específica a respeito, sendo outorgada:

**I** - a título gratuito, se a instalação ocorrer em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015; e

**II** - a título oneroso, se a instalação ocorrer nos bens públicos de uso especial e dominiais, observados os seguintes critérios:

**a)** o valor da contrapartida será o valor base, calculado de acordo com o valor médio para locação anual de imóveis territoriais, a ser arbitrado pela municipalidade após análise técnica que compare as ofertas semelhantes de mercado; e

**b)** o valor base deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Na permissão de uso do bem público de uso comum do povo:

**I** - o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável; e

**II** - a outorga não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura, mediante justificativa técnica apresentada no processo administrativo.





## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - priorização de instalação em áreas que ainda não tenham cobertura de rede, para o atendimento dos objetivos da universalização da cobertura do sinal alcançado;

**II** - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

**III** - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

**IV** - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

**Art. 9º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

**I** – a instalação de torres, deverá manter recuo de 4,0 m (quatro metros) em relação ao alinhamento frontal e (2,0 m) dois metros de recuo das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da base da torre; e

**II** – a instalação de postes deverá manter recuo de 2,0 (dois metros) em relação ao alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da face do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, desde que devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam à ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, em áreas públicas e no topo de edificações.





**Art. 10.** A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e desde que não cause ruídos, vibrações ou qualquer tipo de incômodo e/ou prejuízo ao imóvel vizinho.

**Art. 11.** A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de Pequeno Porte, com *containers* e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 12.** Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação federal pertinente.

**Art. 13.** O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**Art. 14.** A Detentora da infraestrutura de suporte será responsável pela manutenção das condições adequadas das instalações e da própria infraestrutura.

**Parágrafo único.** Consideram-se adequadas as condições da infraestrutura e das instalações das estações transmissoras aquelas que:

- I - assegurem estabilidade e segurança; e
- II - não prejudiquem a paisagem urbana.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15.** Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença, ressalvada a exceção contida no artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 16.** A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 6º desta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais







sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

**Parágrafo único.** O Município, por sua Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA), deverá oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

**Art. 17.** A fiscalização do atendimento aos requisitos urbanísticos e às condições de manutenção da infraestrutura de suporte e das instalações das estações transmissoras, sobretudo quanto ao prejuízo para a paisagem urbana será realizada pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 18.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**§ 1º** O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

**§ 2º** Caberá à operadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei Complementar, das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** O Município, por sua UGPUMA, poderá fiscalizar a qualquer tempo as ETR's no âmbito de sua competência, e caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados ou quando a instalação realizada em desacordo com a documentação entregue, será determinada a sua imediata remoção, às expensas dos proprietários.





## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 20.** Constituem infrações à presente Lei:

**I** - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo licenciamento, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

**II** - prestar informações falsas ao órgão gestor responsável do Município;

**III** - realizar o compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a organização das instalações e com prejuízo para a paisagem; e

**IV** - faltar com os cuidados de manutenção da infraestrutura de suporte e das instalações das estações transmissoras, com prejuízo para a segurança e paisagem urbana.

**Art. 21.** Constatadas as infrações tipificadas no art. 20 desta Lei Complementar, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades que podem ser aplicadas à detentora e/ou ao profissional responsável, isoladamente ou em conjunto:

**I** - no caso de ETR instalada sem a licença tratada nesta Lei: notificação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, cumulativamente com a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município);

**II** - no caso da prestação de informações falsas, a aplicação das seguintes penalidades cumulativamente:

**a)** aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's;

**b)** bloqueio do cadastramento dos profissionais habilitados e técnicos responsáveis pela instalação por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe; e

**c)** indeferimento ou a anulação da licença solicitada ou concedida, conforme a fase processual apresentada;

**III** - no caso de compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a manutenção e organização das instalações e com prejuízo para a paisagem urbana:





a) notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação; e

b) em caso de não cumprimento, aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFM's.

**IV** - no caso de compartilhamento da infraestrutura de suporte sem os cuidados necessários com a manutenção e organização das instalações, com prejuízo para a segurança: notificação para remoção ou regularização no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's.

§ 1º As multas serão renovadas a cada 30 (trinta) dias corridos até que as providências definidas nas notificações previstas no art. 21 desta Lei Complementar sejam adotadas.

§ 2º As notificações e autuações de que tratam esta Lei serão lavradas pelos Agentes de Posturas lotados no Departamento de Licenciamento e Instalações da UGPUMA.

**Art. 22.** As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem encaminhadas para o setor responsável para cobrança da dívida ativa.

**Art. 23.** A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao Diretor do Departamento de Licenciamento e Instalações da UGPUMA, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da ciência da notificação ou autuação.

**Parágrafo único.** A defesa apresentada será apreciada pelos órgãos técnicos pertinentes e decidida pelo respectivo Gestor, do que será intimada a empresa interessada.

**Art. 24.** Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base nesta Lei Complementar ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** As Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei





Complementar e não possuírem a autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões nela contidas, devendo a sua detentora promover o licenciamento da instalação conforme artigo 3º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, para que a detentora adequue as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, ocasião em que a UGPUMA poderá decidir, justificadamente, pela sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo previsto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no *caput* deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º O prazo para análise do laudo conforme § 2º será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo deste junto ao órgão municipal competente, acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para a respectiva ETR.

§ 5º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, cabe à UGPUMA emitir Termo de Regularidade da ETR.

**Art. 26.** O licenciamento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos, ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada, ressalvadas as exceções previstas no art. 4º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Na renovação, serão incidentes os valores referidos pelo § 3º, do art. 5º, desta Lei Complementar.

**Art. 27.** Ficam revogadas as Leis Complementares Municipais nº 341, de 14 de junho de 2002, e nº 430, de 24 de outubro de 2005, bem como o Decreto Municipal nº 20.438, de 25 de maio de 2006.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e vinte e quatro (10/09/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

*Presidente*

